# RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 001/2005

Disciplina a transferência de recursos do Poder Executivo Municipal para as Câmaras Municipais.

# O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

**Considerando** o disposto no art. 36, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 1°, item XIX, da Lei Estadual n° 5.604 de 20 de janeiro de 1994, bem como Art. 6° da Resolução n° 003/01 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**Considerando** os reiterados processo que dão entrada nesta Corte de Contas Estadual, referente a consultas formuladas, tanto pelos Chefes dos Poderes Legislativos quanto dos Poderes Executivos municipais, acerca da aplicação do disposto na Emenda Constitucional nº 25/000, com as introduções trazidas com o advento do Artigo 29-A da Carta magna Federal;

**Considerando** que a citada Emenda Constitucional nº 25/00, não explicitou qual o exercício anterior a qual se refere, daí porque a questão se tornou polêmica, comportando, desta forma, dualidade de posicionamentos daqueles que labutam no campo da administração pública;

Considerando, finalmente, que nos termos do art. 3º da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994, ao Tribunal de Contas, no âmbito de sua competência e jurisdição, é assegurado o poder regulamentar de expedir atos e instruções normativas sob matéria de suas atribuições, obrigando o seu cumprimento, por quem de direito, sob pena de responsabilidade, além do caráter pedagógico frente à missão constitucional que lhe é imposta;

#### RESOLVE,

Apresentar em Sessão Plenária neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a presente Resolução Normativa, no que concerne às transferências de recursos para as Câmaras Municipais.



# Resolução Normativa $\,N^o\,$ 001/2005 - fls. 02

- 1. Quando da elaboração da Proposta da Lei Orçamentária Anual, deve o município realizar o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5° do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas nos últimos 12 (doze) meses.
- 2. Concluído o exercício, no qual foi elaborada a Proposta de Lei Orçamentária Anual, deve o município realizar o somatório das receitas tributárias arrecadadas e das transferências efetivamente recebidas, fazendo-se um confronto entre o resultado obtido no encerramento do exercício fiscal findo e a receita prevista na proposta orçamentária para o exercício subsequente, observando-se o seguinte:
- a) se o resultado do confronto de que trata o item 2, for superior ao montante previsto na Proposta de Lei Orçamentária, a diferença a maior poderá ensejar o aumento da Dotação Orçamentária destinada ao Poder Legislativo Municipal;
- b) ocorrendo a hipótese do resultado de que trata a alínea anterior, ser menor do que o montante previsto na Proposta de Lei Orçamentária, deverá o chefe do Poder Executivo através de Decreto observar o disposto no § 2°, item I do art. 29-A da Constituição Federal.
- 3. A Receita que servirá de base para o cálculo da transferência à Câmara Municipal, está definida na Constituição Federal, Art. 29-A, e é a que segue:

# RECEITA TRIBUTÁRIA

Impostos (IPTU+ISS+ITBI) Taxas Contribuição de Melhoria Dívida Ativa (arrecadada)

## RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS

Art. 153, para 5° IOF ó OURO.

Art. 158 ó Imposto de Renda Retido na fonte ó IRRF.

Imposto Territorial Rural ó ITR.

**IPVA** 

**ICMS** 



## Resolução Normativa Nº 001/2005 - fls. 03

Art. 159 ó Fundo de Participação dos Municípios ó FPM.
IPI ó Exportação.
Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico ó CIDE

- \* As Receitas **NÃO** citadas acima, dentre elas, o *FUNDEF*, *ROYALTIES*, *SUS*, *SALÁRIO EDUCAÇÃO*, etc, **NÃO** farão parte da base de cálculo para transferência à Câmara Municipal.
- \*\* As Receitas provenientes de ICMS, IPI e FPM, sejam contabilizadas em seu valor **BRUTO**.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 07 de julho de 2005.

#### EDIVAL VIEIRA GAIA

Conselheiro Presidente

#### ISNALDO BULHÕES BARROS

Conselheiro-Relator

## JOSÉ ALFREDO DE MENDONÇA

Conselheiro

### JOSÉ DE MELO GOMES

Conselheiro

## LUIZ EUSTÁQUIO TOLEDO

Conselheiro

#### ROBERTO VILLAR TORRES

Conselheiro

#### OTÁVIO LESSA SANTOS

Conselheiro

PUBLICADA NO DOE EM 02/09/2005.